

II

(Atos não legislativos)

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/462 DA COMISSÃO

de 15 de março de 2021

que fixa a repartição definitiva da ajuda da União pelos Estados-Membros no âmbito do regime de distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite nas escolas para o período de 1 de agosto de 2021 a 31 de julho de 2022 e que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/467

[notificada com o número C(2021) 1571]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/39 da Comissão ⁽²⁾, os Estados-Membros que pretendam participar no regime de ajuda da União para distribuição de fruta e produtos hortícolas, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino (regime de distribuição nas escolas) devem apresentar anualmente à Comissão, até 31 de janeiro, os pedidos de ajuda da União para o ano escolar seguinte e, se for caso disso, atualizar o pedido de ajuda da União relativo ao ano escolar em curso.
- (2) A fim de assegurar uma aplicação eficaz do regime de distribuição nas escolas, deve fixar-se a repartição da ajuda da União para distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite nas escolas entre os Estados-Membros participantes, com base nos montantes indicados no pedido de ajuda da União por parte desses Estados-Membros e tendo em conta as transferências entre as dotações indicativas dos Estados-Membros a que se refere o artigo 23.º-A, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (3) Todos os Estados-Membros enviaram à Comissão os seus pedidos de ajuda da União para o período compreendido entre 1 de agosto de 2021 e 31 de julho de 2022, especificando o montante da ajuda solicitada para distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite nas escolas ou para ambas as partes do regime. Os montantes solicitados pela Bélgica, França, Chipre e Suécia tiveram em conta as transferências entre dotações indicativas.
- (4) A fim de maximizar o potencial dos recursos financeiros disponíveis, a ajuda da União não solicitada deve ser repartida pelos Estados-Membros que participam no regime de distribuição nas escolas que, no seu pedido de ajuda da União, indiquem a vontade de utilizar um montante superior ao da respetiva dotação indicativa, no caso de estarem disponíveis recursos suplementares.

⁽¹⁾ JO L 346 de 20.12.2013, p. 12.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/39 da Comissão, de 3 de novembro de 2016, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à ajuda da União à distribuição de fruta e produtos hortícolas, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino (JO L 5 de 10.1.2017, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

- (5) No seu pedido de ajuda da União para o período de 1 de agosto de 2021 a 31 de julho de 2022, a Suécia solicitou um montante inferior ao da dotação indicativa para distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas. A Bulgária, a Chéquia, a Dinamarca, a Alemanha, a Estónia, a Irlanda, a Espanha, a Croácia, a Itália, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, a Hungria, Malta, os Países Baixos, a Áustria, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia comunicaram a vontade de utilizar um montante superior ao da dotação indicativa para distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas. Nenhum Estado-Membro solicitou um montante inferior ao da dotação indicativa para distribuição de leite nas escolas.
- (6) A repartição definitiva da ajuda da União para distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite nas escolas para o período de 1 de agosto de 2021 a 31 de julho de 2022 deve ser fixada com base nas informações facultadas pelos Estados-Membros.
- (7) A Decisão de Execução (UE) 2020/467 da Comissão ⁽⁴⁾ fixou a repartição definitiva, pelos Estados-Membros que desejam participar no regime de distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite nas escolas, da ajuda da União para o período de 1 de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021. Alguns Estados-Membros atualizaram o pedido de ajuda da União relativo a este ano escolar. A Dinamarca, a Alemanha, o Luxemburgo e os Países Baixos comunicaram a realização de transferências entre a dotação definitiva da ajuda para distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas e a dotação definitiva da ajuda para distribuição de leite nas escolas. A Bélgica, a Espanha, os Países Baixos e Portugal solicitaram um montante inferior à dotação definitiva da ajuda para distribuição de fruta e produtos hortícolas e/ou de leite nas escolas. A Chéquia, a Alemanha, a Estónia, Chipre, o Luxemburgo, a Hungria, Malta, a Áustria, a Eslováquia e a Suécia comunicaram a vontade de utilizar um montante superior à dotação definitiva da ajuda para distribuição de fruta e produtos hortícolas e/ou de leite nas escolas. O Reino Unido não declarou quaisquer despesas até 27 de outubro de 2020, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão ⁽⁵⁾ e, em conformidade com o artigo 137.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, deixou de ter direito à sua dotação definitiva da ajuda da União. Por conseguinte, por razões de clareza, é apropriado suprimir a dotação definitiva do Reino Unido para o ano escolar de 2020/2021 no anexo I da Decisão de Execução (UE) 2020/467.
- (8) A Decisão de Execução (UE) 2020/467 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A repartição definitiva da ajuda da União para distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite nas escolas para o período de 1 de agosto de 2021 a 31 de julho de 2022 entre os Estados-Membros que participam neste regime é estabelecida no anexo I.

Artigo 2.º

O anexo I da Decisão de Execução (UE) 2020/467 é substituído pelo texto constante do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

⁽⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/467 da Comissão de 25 de março de 2020 que fixa a repartição definitiva da ajuda da União pelos Estados-Membros no âmbito do regime de distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite nas escolas para o período de 1 de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021 e que altera a Decisão de Execução C(2019) 2249 final (JO L 98 de 31.3.2020, p. 34).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão, de 6 de agosto de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência (JO L 255 de 28.8.2014, p. 59).

Feito em Bruxelas, em 15 de março de 2021.

Pela Comissão
Janusz WOJCIECHOWSKI
Membro da Comissão

ANEXO I

Ano escolar de 2021/2022

(em EUR)

Estado-Membro	Repartição definitiva da ajuda para distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas	Repartição definitiva da ajuda para distribuição de leite nas escolas
Bélgica	3 405 459	1 613 200
Bulgária	2 145 718	1 020 451
Chéquia	3 210 331	1 600 707
Dinamarca	1 855 734	1 460 645
Alemanha	20 242 234	9 404 154
Estónia	450 442	700 309
Irlanda	1 811 039	900 398
Grécia	3 218 885	1 550 685
Espanha	13 295 411	6 302 784
França	17 990 469	17 123 194
Croácia	1 390 733	800 354
Itália	17 125 311	8 003 535
Chipre	390 044	400 177
Letónia	648 450	700 309
Lituânia	922 198	1 032 456
Luxemburgo	294 943	193 000
Hungria	3 099 275	1 756 776
Malta	293 380	193 000
Países Baixos	5 570 212	2 401 061
Áustria	2 300 537	1 100 486
Polónia	11 944 322	10 204 507
Portugal	3 283 397	2 220 981
Roménia	6 866 848	10 399 594
Eslovénia	570 670	320 141
Eslováquia	1 752 338	900 398
Finlândia	1 599 047	3 824 689
Suécia	0	8 998 717
Total	125 677 428	95 126 708

ANEXO II

«ANEXO I

Ano escolar de 2020/2021

(em EUR)

Estado-Membro	Repartição definitiva da ajuda para distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas	Repartição definitiva da ajuda para distribuição de leite nas escolas
Bélgica	2 492 459	838 200
Bulgária	2 562 226	1 145 871
Chéquia	4 480 135	2 238 476
Dinamarca	2 252 207	1 575 880
Alemanha	28 192 170	10 549 255
Estónia	614 857	894 110
Irlanda	2 238 463	1 029 094
Grécia	3 218 885	1 550 685
Espanha	13 933 247	5 408 792
França	17 990 469	17 123 194
Croácia	1 636 896	874 426
Itália	20 493 267	9 016 105
Chipre	390 044	400 177
Letónia	769 194	736 593
Lituânia	1 089 604	1 082 982
Luxemburgo	405 816	163 802
Hungria	4 115 191	2 928 629
Malta	340 277	248 458
Países Baixos	7 164 078	320 849
Áustria	3 191 266	1 250 119
Polónia	14 394 215	10 941 915
Portugal	1 250 000	2 220 981
Roménia	7 866 848	10 771 254
Eslovénia	701 580	359 649
Eslováquia	2 373 573	1 633 772
Finlândia	1 599 047	3 824 689
Suécia	0	10 217 369
Total	145 756 013	99345326»